

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0002847/2023

Req:	NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E		
CPF/CNPJ:	01.733.345/0001-17	Número Único:	S16.6W7.351-
Endereço:	Rua ALVARES CABRAL Nº 1000		
Município:	Passo Fundo - RS	Bairro:	PETROPOLIS
Telefone:	(54) 3317-5800	Celular:	
E-mail:			

Solicitação/Súmula:
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 124/2023

Protocolado por: Paula Fernanda Silveira Weber Data: 07/11/23 12:15
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIP. MÉDICOS EIRELI
(Protocolado por)

**Fwd: Urgente - Impugnação - Itens 08 e 09 - Fraldas - Pregão 124/2023**

De: Daniela de Souza
Para: tributos@saojeronimo.rs.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Fwd: Urgente - Impugnação - Itens 08 e 09 - Fraldas - Pregão 124/2023
Enviada em: 07/11/2023 | 10:14
Recebida em: 07/11/2023 | 10:14
em:
Impugnaçãopdf 1.28 MB

----- Forwarded message -----

De: **Licitações - PMSJ** <licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br>
Date: ter, 7 de nov. de 2023 às 09:34
Subject: RES: Urgente - Impugnação - Itens 08 e 09 - Fraldas - Pregão 124/2023
To: Daniela de Souza <licita2@voolmed.com.br>
Cc: <licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br>

Bom dia,

O procedimento para impugnação está previsto no item 14 do edital.

14 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão aquele que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data prevista para a abertura da sessão do Pregão, apontado as falhas e irregularidades que o viciaram.

14.1.1 As impugnações ao ato convocatório do pregão, recursos e contrarrazões, bem como, solicitações formais da contratada (aditivos, reequilíbrios, desistências, rescisões, informações, etc.), serão recebidos junto ao setor de Protocolo localizado na Av. Rio Branco, nº 478, Centro, São Jerônimo/RS, telefone (51) 3651-1008, ou através do e-mail tributos@saojeronimo.rs.gov.br. Deverá ser observado pelo licitante interessado e/ou contratado o horário de expediente do local.

14.2. Dos demais atos relacionados com o Pregão, ao final da sessão pública, qualquer Licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo a síntese de suas razões, em formulário eletrônico específico, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

14.3. A falta de manifestação, conforme acima especificado, importará a decadência do direito de recurso.

14.4. Não serão aceitos como recursos às alegações que não se relacionem às razões indicadas pelo Licitante recorrente na sessão pública.

14.5. O recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo, e o seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.6. Os autos deste Processo permanecerão franqueados aos interessados, junto ao Departamento de Licitações e Contratos na Prefeitura Municipal de SÃO JERÔNIMO, Rua Coronel Soares de Carvalho, 558.

14.7. A apresentação de impugnação ou recurso, após o prazo estipulado no subitem anterior, receberá tratamento de mera informação.

Att,

CLAUDIO EWERTON ESSWEIN

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Prefeitura de São Jerônimo/RS

Telefone (51) 36511744 Ramal 228

De: Daniela de Souza [<mailto:licita2@voolmed.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 6 de novembro de 2023 17:21
Para: licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br
Assunto: Urgente - Impugnação - Itens 08 e 09 - Fraldas - Pregão 124/2023

À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2023

NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.733.345/0001-17, com sede na rua Álvares Cabral, número 1000, na cidade de Passo Fundo/RS, neste ato por sua proprietária NOELI VIEIRA, portadora do RG 1027495199, CPF 347.180.280-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

de nº 124/2023 pelas razões de fato e direito que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação vem sendo protocolizada tempestivamente, vez que suas razões vêm sendo apresentadas integralmente até o dia 07/11/2023 – prazo final para que se impugnasse a peça editalícia.

Também são trazidos em anexo os documentos que comprovam a regularidade formal da presente impugnação, bem como da empresa que subscreve, sendo que os demais requisitos de admissibilidade também estão preenchidos.

Portanto, entendendo que restaram cumpridos os requisitos formais para o recebimento e conhecimento da presente petição, requer-se, desde já, a declaração de sua tempestividade.

2. PRELIMINARMENTE - O EDITAL É ATO ADMINISTRATIVO

Toda decisão tomada pela Administração Pública é um Ato Administrativo. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 356) conceitua atos administrativos em sentido amplo da seguinte forma:

[...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Desta forma, ato administrativo em sentido estrito é definido como:

"[...] declaração unilateral do Estado no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante comandos concretos complementares da lei (ou excepcionalmente, da própria Constituição, aí de modo plenamente vinculado) expedidos a título de lhe dar cumprimento e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional." (BANDEIRA DE MELLO, 2004, p. 358).

Tendo então sido definido o conceito de ato administrativo, resta necessário, para validar sua existência, verificar a presença dos seus requisitos de formação.

De acordo com José Cretella Júnior:

"(...) ato administrativo perfeito é aquele que preenche todos os requisitos exigidos para tal".

Dessa forma, quando não há a convergência desses requisitos, a estrutura do ato é defeituosa, imperfeita.

Portanto, para que o ato administrativo se aperfeiçoe, reunindo condições de eficácia para a produção de efeitos jurídicos válidos, a sua estrutura deverá ser composta por certos requisitos:

- a) **Competência;**
- b) **Finalidade;**
- c) **Forma;**
- d) **Objeto;**
- e) **Motivo;**

Os requisitos acima citados são reconhecidos pela maior parte da doutrina em razão de os mesmos estarem previstos na lei que regula a Ação Popular - Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

A **competência** é o primeiro e o mais importante requisito exigido para a prática de um ato administrativo. Trata-se de um requisito de ordem pública, que resulta da lei, intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados.

Assim como a competência, a **finalidade** também é um requisito vinculado a todo ato administrativo, porque o ordenamento jurídico não permite que a Administração Pública atue de maneira a distanciar-se ou desviar-se da finalidade pública.

A **forma** – requisito vinculado para a edição, modificação e desfazimento do ato administrativo

- pode ser definida como o revestimento material exteriorizador do ato.

O **objeto** é o conteúdo do ato administrativo, por meio do qual a Administração Pública cria, modifica ou comprova determinadas relações jurídicas que digam respeito a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à tutela do Poder Público.

E, por fim, a **motivação**, prevista expressamente como princípio em nosso Ordenamento, é a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitaram a prática do ato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações ocorridos e a sua edição.

O Edital, por ser Ato Administrativo, precisa observar os requisitos supracitados, devendo necessariamente prezar por sua preservação no ato, sob pena de ser considerado portador de vício.

Além disso, a constituição Federal, em seu artigo 37 prevê que a Administração pública deverá, em todos os seus atos, obedecer a uma série de princípios, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ademais, qualquer dos princípios constitucionais citados acima que não forem rigorosamente seguidos pela Administração Pública estão sujeitos de ter sua validade questionada e por consequência ter o ato declarado como nulo.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES QUANTO À EMPRESA NOELI VIEIRA

Antes de mais nada é importante referir que a empresa impugnante trabalha há vários anos com distribuição de diversos produtos do ramo hospitalar e geriátrico, incluindo fraldas descartáveis, contratando e entregando regularmente produtos de qualidade em diversos órgãos públicos, sendo que, em todos esses anos de dedicação ao ramo, jamais enfrentou qualquer tipo de problema com relação à qualidade dos produtos de sua linha de trabalho.

Isso porque, **os produtos distribuídos pela empresa impugnante obedecem aos padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, observando rigorosamente as exigências da ANVISA quanto aos laudos de absorção das fraldas ofertadas, que atendem, em todos os casos às exigências da Portaria nº 1480 de 31 de dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões da presente impugnação, com objetivo de ter sanadas potenciais ilegalidades no instrumento convocatório

4. BREVE RELATO DOS FATOS – DOS VÍCIOS DO EDITAL

O referido órgão lançou o Pregão Eletrônico nº 124/2023 com o objetivo de adquirir fraldas adulto e infantil de diversos tamanhos.

A empresa, ora impugnante, tomou conhecimento do Edital de licitação em questão, sendo de seu interesse a participação no pregão.

Ao realizar a análise das condições de entrega, pagamento, especificações e demais verificações de praxe, a empresa impugnante vislumbrou no referido edital alguns vícios que põem em risco a sua participação no certame e, logicamente, de quaisquer outros interessados. Vejamos:

4.1. DO VÍCIO NO REQUISITO DE EXIGÊNCIA DO PESO EM DESCONFORMIDADE - FRALDAS ITENS Nº 08 E 09 – ESPECIFICAÇÕES FORA DO PADRÃO DE MERCADO. RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

No tocante ao item de n. 08 e 09, que corresponde as “FRALDAS GERIÁTRICAS ADULTO DESCARTÁVEL TAMANHO G E XG”, respectivamente, é possível perceber que na descrição dos itens junto ao edital está sendo exigido que o produto comporte indivíduos com peso mínimo e máximo em desconformidade com o padrão de mercado. Vejamos:

8	360501 - FRALDA DESCARTÁVEL, TIPO FORMATO: ANATÔMICO, TAMANHO: GRANDE, PESO USUÁRIO: ACIMA DE 90 KG , CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: FLOCOS DE GEL, ABAS ANTIVAZAMENTO, FAIXA AJUSTÁVEL, TIPO ADESIVO FIXAÇÃO: FITAS ADESIVAS MULTIAJUSTÁVEIS, REUTILIZÁVEIS, USO: ALGODÃO NÃO DESFAÇA QUANDO MOLHADO.
9	380597 - FRALDA DESCARTÁVEL, TIPO FORMATO: ANATÔMICO, TAMANHO: EXTRA GRANDE, PESO USUÁRIO: ACIMA DE 120 KG , CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: FLOCOS DE GEL, ABAS ANTIVAZAMENTO, FAIXA AJUSTÁVEL, TIPO ADESIVO FIXAÇÃO: FITAS ADESIVAS MULTIAJUSTÁVEIS, REUTILIZÁVEIS, USO: ALGODÃO NÃO DESFAÇA QUANDO MOLHADO.

Todavia, tais exigências, no entender da impugnante, são ilegais, vez que tolhem o direito de diversos fornecedores que produzem suas fraldas com base nas medidas usuais do padrão do mercado, quais sejam:

Isso porque, a exigência do peso mínimo e máximo informado como limitador dos usuários estão em desconformidade com o padrão de peso e medidas das fraldas do mercado, não podendo ser requisito a ser exigido em peças editalícias para aquisição de fraldas descartáveis, mas sim, deve ser levado em consideração percebe-se a ideia de direcionamento na peça editalícia, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade.

Destaca-se ainda, que tal exigência vai de encontro ao princípio da eficiência, eis que, fraldas com cintura nas medidas ora requisitadas no Edital não se enquadram nas descrições do padrão de mercado, vide abaixo:

ITEM Nº 08:

FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO G REQUISITOS EDITAL	FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO G TAMANHO PADRÃO
PESO = ACIMA DE 90KG	PESO = 70KG A 90KG

ITEM Nº 09:

FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG REQUISITOS EDITAL	FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG TAMANHO PADRÃO
PESO = ACIMA DE 120KG	PESO = 100KG A 160KG

De acordo com o esboço acima, percebe-se a diferença de peso indicado ao usuário para o uso da fralda tamanho G e XG, ora solicitados, destoam totalmente dos padrões de mercado e inclusive das características das fraldas dos tamanhos G e XG por nós ofertadas.

Aliás, de acordo com os pesos solicitados no descritivo no Processo Licitatório, fica visível a diferença existente, levando a crer que houve equívoco na digitação dos pesos, pois as características solicitadas na fralda G, são compatíveis com a fralda XG, e, por outro lado, a fralda XG tem especificação de peso compatível com a fralda XXG.

De mais a mais, corroborando com os argumentos expostos acima, segue abaixo print da última tabela de produtos disponível no programa Farmácia Popular. Percebe-se que todos os tamanhos das fraldas fabricadas pela indústria "**WF Industria e Comércio de Fraldas Ltda**" estão aptas e podem ser fornecidas normalmente no referido programa popular:

especial aqueles previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal (repisa-se):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Uma licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e também econômicas, com a segurança exigida.

É preciso compreender, portanto, que a importância do processo administrativo de licitação está no seu objetivo: a licitação objetiva garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

E, nesta linha, é preciso estabelecer também que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No que se refere em termos de competitividade, tem-se que a Administração Pública deve buscar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, exigindo de seus fornecedores um mínimo razoável para a **execução do contrato**. Diferente seria a exigência de condições que não compreendem a essencialidade do objeto, o que de fato acontece no presente caso.

Repisa-se que a impugnante trabalha apenas com linhas de produto aprovadas pelos órgãos certificadores, sendo que a fralda proposta, com documentação anexa, segue todas as exigências da ANVISA e dos demais órgãos de testagem e certificação.

Sabe-se que a administração pública pode e tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, praticados com desvio de finalidade, objetivo ilícito ou desobedecendo a formalidades legais. Em todos os casos citados, o procedimento restará nulo e de nenhuma eficácia.

Portanto, a impugnante respeitosamente pugna que seja **retificado** o edital no que diz respeito **aos itens nº 08 e 09, excluindo-se ou retificando a exigências dos pesos mínimo e máximo**, tendo em vista que tal exigência foge dos padrões exigidos pelo mercado, o que certamente prejudicará diversas empresas na participação deste certame, bem como irá impor a esta administração uma menor oferta de produtos.

De forma **subsidiária e/ou alternativa**, caso se entenda pela desnecessidade ou impossibilidade de exclusão/alteração da exigência de peso mínimo e máximo das fraldas G e XG, postula a retificação da peça editalícia, de modo a permitir, expressamente, que as empresas licitantes possam concorrer com fralda com as especificações padrão desta distribuidora, levando-se em consideração a delimitação acima discorrido como parâmetro sugestivo/aproximado e **não parâmetro restritivo/desclassificatório**.

Dessa forma, estará se conduzindo a licitação em consonância com os ditames legais, permitindo que o certame seja conduzido com um maior número de empresas licitantes.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, REQUER:

a. Seja recebida a presente impugnação vez que tempestiva juntamente com a documentação que acompanha para que surta seus devidos efeitos;

b. Seja concedida a suspensão do processo licitatório em caráter liminar vez que apontados vícios que podem prejudicar o certame e os licitantes;

c. Que seja **retificado** o edital no que diz respeito **ao item nº 08 e 09, excluindo-se ou retificando as exigências dos tamanhos da cintura das fraldas**, tendo em vista que tal exigência foge dos padrões exigidos pelo mercado, o que certamente prejudicará diversas empresas na participação deste certame, bem como irá impor a esta administração uma menor oferta de produtos.;

d. De forma **subsidiária e/ou alternativa**, caso se entenda pela desnecessidade ou impossibilidade de exclusão/alteração da exigência dos pesos mínimo e máximo, que tal parâmetro seja apenas com caráter sugestivo/aproximado e **não parâmetro restritivo/desclassificatório**, possibilitando a impugnante de participar com suas fraldas, com o peso padrão de mercado– **frisa-se novamente, certificadas e aprovadas pelo Órgão Regulador, conforme documentos em anexo.**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOBRE

NOELI VIEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 1027495199 SSP/PC RS

CPE
 347.180.280-00

DATA NASCIMENTO
 14/03/1965

FILIAÇÃO
 ARANSIBIO ALVES DA PAIXAO
 JUDITH RODRIGUES PAIXAO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 00479896000

VALIDADE
 25/03/2024

1ª HABILITAÇÃO
 13/03/1992

OBSERVAÇÕES
 A

Noeli Vieira
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 PASSO FUNDO, RS

DATA EMISSÃO
 26/03/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

04188394540
 RS217929354

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1858105554

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **347.180.280-00**

Nome: **NOELI VIEIRA**

Data de Nascimento: **14/03/1965**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **09:45:06** do dia **27/10/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **761B.103A.E61B.8876**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)